

ANEXO III - AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ATO MOTIVADO PARA ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES NO PREGÃO ELETRÔNICO

1. Objeto

O presente ato motivado tem por finalidade justificar a adoção da inversão de fases no pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza urbana e conservação de espaços públicos no Município de Várzea Grande/MT, compreendendo varrição manual, varrição mecanizada, equipe volante de limpeza urbana, roçagem mecanizada, poda de árvores e arbustos, serviço fitossanitário em áreas verdes, pintura de meio-fio, administração local, manejo operacional, acondicionamento e transporte dos resíduos provenientes dos serviços e demais atividades correlatas previstas no Termo de Referência.

2. Fundamento jurídico

A adoção da inversão de fases encontra fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a fase de habilitação poderá anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que haja ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital.

O objeto permanece caracterizado como serviço comum, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais de mercado, unidades de medição, parâmetros de produtividade, critérios de fiscalização, Instrumento de Medição de Resultados e Matriz de Riscos, razão pela qual se mantém adequada a modalidade pregão, na forma eletrônica.

3. Razões técnicas da inversão

A presente contratação possui natureza contínua, essencial e operacionalmente complexa, estando diretamente relacionada à salubridade urbana, saúde pública, conservação dos espaços públicos, mobilidade urbana, drenagem pluvial, controle de vetores, preservação ambiental e qualidade de vida da população.

A execução contratual exigirá mobilização imediata de equipes operacionais, veículos, máquinas, equipamentos, ferramentas, insumos, responsáveis técnicos, estrutura de administração local, mecanismos de rastreabilidade, supervisão de campo e capacidade de atendimento simultâneo de diversas frentes de serviço em território urbano.

Em razão dessas características, a participação de empresas sem capacidade mínima comprovada na etapa competitiva de lances poderá gerar distorções relevantes, tais como apresentação de preços artificialmente agressivos, contaminação da disputa por propostas inexecutáveis, inhabilitações sucessivas,



atraso na contratação definitiva, aumento do risco de judicialização, necessidade de retorno de fases e risco de descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

4. Benefícios esperados

A inversão de fases permitirá que a etapa competitiva de lances ocorra apenas entre licitantes previamente avaliados quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, garantia de proposta, declarações obrigatórias e demais requisitos de participação, observado o tratamento específico da regularidade fiscal nos termos da Lei nº 14.133/2021.

São benefícios esperados da medida:

- I. qualificação da disputa de preços, com participação apenas de empresas previamente aptas;
- II. redução do risco de lances inexecutáveis apresentados por empresas sem capacidade operacional ou financeira;
- III. diminuição da probabilidade de inhabilitações sucessivas após a etapa de lances;
- IV. maior segurança na seleção de empresa apta a executar serviço público essencial;
- V. preservação da continuidade da limpeza urbana municipal;
- VI. redução do risco de nova contratação emergencial;
- VII. reforço da governança, da eficiência e da segurança jurídica do certame;
- VIII. maior coerência entre os requisitos de habilitação, a matriz de riscos, o IMR e o modelo de execução contratual.

5. Proporcionalidade da medida

A inversão de fases não tem por finalidade restringir a competitividade, mas qualificar o ambiente competitivo. Os requisitos de habilitação previstos no ETP, no Termo de Referência e no edital deverão ser estritamente vinculados ao objeto e proporcionais aos riscos da contratação, vedada a inclusão de exigências meramente formais, excessivas ou sem pertinência técnica.

A Administração deverá observar o formalismo moderado, admitindo diligências para esclarecimento, complementação de informações e saneamento de falhas formais, nos limites da Lei nº 14.133/2021, sem permitir a criação posterior de condição material de habilitação que deveria existir no momento próprio.

6. Regularidade fiscal, social e trabalhista

A adoção da inversão de fases deverá observar o regime legal aplicável à regularidade fiscal, social e trabalhista, inclusive o tratamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Os documentos relativos à regularidade fiscal deverão ser exigidos no momento legal próprio e apenas do licitante mais bem classificado, quando



assim determinado pela legislação aplicável, sem prejuízo da exigência de manutenção das condições de habilitação e da observância dos benefícios legais conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Fase recursal

Divulgado o resultado da habilitação, os licitantes poderão manifestar, de forma imediata, objetiva e minimamente motivada, intenção de recorrer contra as decisões de habilitação ou inabilitação.

A manifestação de intenção recursal nessa fase não implicará apresentação imediata das razões, nem julgamento imediato do recurso, tampouco autorizará a participação do licitante inabilitado na etapa de lances. As razões recursais, as contrarrazões e o julgamento dos recursos ficarão concentrados no momento recursal único, após o julgamento da proposta vencedora, conforme disciplina do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Caso a plataforma eletrônica não disponha de campo específico para manifestação de intenção recursal na fase de habilitação, o edital deverá prever a possibilidade de manifestação no chat de conversas da plataforma, dentro do prazo indicado pelo Pregoeiro durante a sessão, com registro em ata do horário de abertura e encerramento do prazo, identificação dos licitantes manifestantes e indicação objetiva da matéria impugnada.

8. Plataforma eletrônica

A adoção da inversão de fases deverá observar as funcionalidades da plataforma eletrônica utilizada. A Administração deverá registrar nos autos a verificação operacional da plataforma, inclusive quanto ao recebimento dos documentos de habilitação e propostas, análise prévia da habilitação, registro das decisões, manifestação de intenção recursal, participação na etapa de lances apenas por licitantes habilitados, negociação, julgamento, recursos e emissão de ata.

Eventuais limitações operacionais da plataforma deverão ser tratadas previamente no edital e registradas durante a sessão, sem prejuízo à isonomia, à transparência, à rastreabilidade dos atos e ao direito de recurso.

9. Retorno de fase e aproveitamento dos atos

Caso, no momento recursal único, seja acolhido recurso de licitante previamente inabilitado e se reconheça que este deveria ter participado da etapa competitiva de lances, a Administração deverá avaliar o retorno do procedimento à fase adequada, inclusive com reabertura da disputa de preços, quando a ausência do licitante puder comprometer a competitividade, a isonomia ou a validade do julgamento.

Na hipótese de retorno de fase, deverão ser invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando-se os atos válidos que não tenham sido afetados pela decisão, em observância aos princípios da



eficiência, segurança jurídica, proporcionalidade, isonomia e aproveitamento dos atos administrativos.

10. Conclusão

Diante da essencialidade, continuidade, vulto econômico e complexidade operacional dos serviços de limpeza urbana, bem como da necessidade de assegurar disputa de preços apenas entre licitantes previamente aptos à execução do objeto, justifica-se a adoção da inversão de fases no pregão eletrônico, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida deverá constar expressamente do edital, ser compatibilizada com o Termo de Referência, com a plataforma eletrônica e com as regras recursais, preservando-se a competitividade, o julgamento objetivo, o formalismo moderado, a transparência, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Várzea Grande-MT, 25/06/2026

Marcos Roberto Sovinski – matrícula 175.924

Servidor designado pela Portaria nº302/GAB/SAD/2026